



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Estabelece que a aplicação da Lei Maria da Penha independe do sexo do agressor, além de estender a proteção à vítima do sexo masculino na hipótese em que restar comprovada sua vulnerabilidade perante o agressor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que a aplicação da Lei independe do gênero do agressor, além de estender a proteção à vítima do gênero masculino na hipótese em que restar comprovada sua vulnerabilidade perante o agressor.

Art. 2º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
5º

.....

.....

§1º As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual, devendo a lei ser aplicada independentemente do sexo do agressor.

§2º A lei se aplica a vítima do sexo masculino na hipótese em que restar comprovado a sua vulnerabilidade perante o agressor." (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 2 3 9 6 9 2 5 6 0 0 0 *

A presente proposição legislativa tem por objetivo estabelecer que a aplicação da Lei Maria da Penha independe do sexo do agressor, além de estender a proteção à vítima do gênero masculino na hipótese em que restar comprovada sua vulnerabilidade perante o(a) agressor(a).

Neste contexto, sugerimos a presente alteração legislativa a fim de conferir uma melhor proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223969256000>



* C D 2 2 3 9 6 9 2 5 6 0 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. José Medeiros)

Estabelece que a aplicação da Lei Maria da Penha independe do sexo do agressor, além de estender a proteção à vítima do sexo masculino na hipótese em que restar comprovada sua vulnerabilidade perante o agressor.

Assinaram eletronicamente o documento CD223969256000, nesta ordem:

- 1 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 2 Dep. Pastor Gil (PL/MA)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223969256000>